

Benefícios previdenciários

São Bernardo do Campo
setembro de 2014

Regimes próprios de previdência

Os quatro pilares

- a) custeio/investimentos
- b) despesas – benefícios
- c) educação – capacitação
- d) fiscalização

Quais são os benefícios previdenciários?

Art. 201 da CF: aposentadoria, salário-maternidade; salário-família; auxílio-reclusão; auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Reforma previdenciária

Emenda Constitucional 20/98 (16.12.98)

Emenda Constitucional 41/2003 (31.12.2003)

Emenda Constitucional 47/2005 (05.07.2005)

Emenda Constitucional 70/2012 (29.03.2012)

Consequências das emendas constitucionais

Regras permanentes de aposentadoria e pensão

Regras transitórias de aposentadoria

Modalidades de aposentadoria

Voluntária:

Por idade e tempo de contribuição

Por idade

Invalidez

Compulsória

Data de ingresso no serviço público fixa o regime de aposentadoria do servidor

REGRAS PERMANENTES (ART. 40 DA CF)

Aposentadoria por contribuição e idade (proventos integrais)

Ingresso a partir de 01.01.2004

95 (60 idade e 35 de tempo de contribuição - Homem)

85 (55 idade e 30 de tempo de contribuição - Mulher)

10 anos de efetivo exercício no serviço público

5 anos no cargo efetivo (não se computa o tempo de emprego)

Cálculo dos proventos – média

Reajustes que preservem o valor real do benefício (sem paridade)

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais

Idade: 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher)

10 anos de efetivo exercício no serviço público e

05 anos no cargo efetivo

Tempo de contribuição – o que for apurado

Cálculo dos proventos – média (sem paridade)

Reajustes que preservem o valor real do benefício

Aposentadoria do(a) Professor (a)

Ter ingressado no serviço público a partir de 01.01.04

85 (mínimo) (55 idade e 30 de tempo – homem)

75 (mínimo) (50 idade e 25 de tempo – mulher)

10 anos de efetivo exercício no serviço público

5 anos no cargo efetivo

Tempo de contribuição: funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio – sala de aula (súmula 726 do STF)

Cálculo dos proventos – média

Reajustes que preservem o valor real do benefício

Aposentadoria dos exercentes de direção, coordenação e assessoramento pedagógico -especialistas da educação

Lei 11.301, de 2006 – extensão da aposentadoria especial aos professores exercentes das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico e especialistas da educação (diretores, coordenadores, supervisores, orientadores – titulares de cargos efetivos)

ADI 3772 (STF): lei parcialmente inconstitucional:

Requisitos:

- **ser professor**
- **desempenho das atribuições de direção, coordenação e assessoramento pedagógico**
- **na unidade escolar**
(afastamento na Secretaria da Educação: impossibilidade para computar como tempo especial)

Titulares de cargos efetivos: diretores, coordenadores, supervisores (Especialista da educação) – Impossibilidade:

STJ RMS 29.571, 5a T, DJ 14.09.2009

- RE 593897 / SP, Relator Min. Marco Aurélio, DJe- 14/03/2011

Aposentadoria do Professor

Readaptados nas unidades escolares: têm direito à aposentadoria especial (STF: AI 623097AgR 2º., j.30.10.2012)

Readaptados fora das unidades escolares: o tempo de readaptação não é considerado para a aposentadoria especial - TJSP: AC 0021979-73.2011.8.26.0053, 11ª. Câmara de Direito Público, j.27.02.2012

Recomendamos a leitura das seguintes decisões monocráticas do STF: (RE 593897/SP, Min. Marco Aurélio, Dje. 14.03.2011/; RE 669648/SC, Min. Ricardo Lewandowski, j.03.02.2014; RE 767984, Min. Celso de Mello, j. 30.08.2013; ARE 685095/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 27.06.2012; ARE 670023/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 26.06.2012; RE 707288/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 13.09.2012; AI 505921/ED/MG, Min. Marco Aurélio, j. 14.08.2013; ARE 735612/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 30.03.2013.

Reclamação 10860/MC/SP, j. 26.05.2011. Leia-se a decisão do Ministro Gilmar Mendes

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA

- **Existem três benefícios por incapacidade para o trabalho:**
 - **Auxílio-doença – incapacidade temporária**
 - **Readaptação – incapacidade temporária, atribuição de funções mais compatíveis com a situação física ou mental do segurado**
 - **Aposentadoria – incapacidade total e permanente**
 - **Requisitos: incapacidade total e permanente e doença para o serviço público**
 - **Incapacidade pressupõe impossibilidade de exercer a atividade laboral sem prejuízo da capacidade civil para vida independente**

Aposentadoria por invalidez – servidores que ingressaram a partir de 01.01.2004

Regra geral: proventos proporcionais ao tempo de contribuição

**Exceção: se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional
ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei**

Cálculo dos proventos - média (sem paridade)

Reajustes que preservem o valor real do benefício

Posição do Judiciário

- Supremo Tribunal Federal (Repercussão geral no RE 656860) –o rol de doenças previsto em lei é taxativo**

Aposentadoria por invalidez – servidores que ingressaram até 31.12.2003 (EC 70/2012)

Servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 já aposentados, a partir de 01.01.2004, ou que vierem se aposentar por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais:

cálculo dos proventos não é por média – sobre a remuneração no cargo efetivo

Têm direito à paridade

Pensões decorrentes das aposentadorias têm direito à paridade

**apresentado por invalidez pode trabalhar? – demonstra aptidão laboral –
presunção de recuperação da atividade laboral**

medidas a serem tomadas:

início de processo legal

realização do exame pericial

constatada recuperação – cancelamento da aposentadoria

reversão ao cargo

Compulsória aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais (conforme tempo apurado)

Se ultrapassada a idade – servidor de fato: seus atos não surtem mais efeitos

Necessário retroagir aos setenta anos, inclusive para fixação do percentual relativo ao tempo de contribuição

Cálculo dos proventos – média

Reajustes que preservem o valor real do benefício (sem paridade)

Aposentadoria com proventos proporcionais (idade, compulsória, invalidez)

Fatores para aplicação dos percentuais

Fator dia para o homem: 0,0078277

Fator dia para a mulher: 0,0091324

Exemplo: homem com 32 anos de tempo de contribuição

$$32 \times 365 = 11.680$$

$$0,0078277 \times 11.680 = \mathbf{91,42\%}$$

CONTAGEM DE TEMPO

Tempo de contribuição ao RGPS e a outros regimes próprios –
compensação financeira (acerto de contas entre o RGPS e os RPPS)

Certidão de tempo (portaria 154/2008 do MPS)

Tempo não computado e não concomitante

Tempo sobejante não pode ser certificado (se computado para outro
fins)

Tempo sem contribuição não será computado: estagiário, rural,
residente médico, tempo justificado judicialmente

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Efetivo exercício é o exercício real

Eventos de exercício ficto (Lei do Município definirá)

- **Ex: Faltas, licenças, afastamentos**
- **Afastamento para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Direta e Indireta**
- **Licenças para tratar de assuntos particulares – efeitos no tempo de carreira, tempo no cargo**
- **Outros afastamentos (mandato eletivo, mandato sindical, conselho tutelar, para cursos de pós graduação e outros)**

Regras transitórias de aposentadoria

Servidor que vai aposentar-se com proventos integrais (art. 6º EC 41)

Ter ingressado até 31.12.03

95 (60 idade e 35 tempo – homem)

85 (55 idade e 30 tempo – mulher)

20 anos de efetivo exercício no serviço público

10 anos de carreira (pode ser computado o tempo do emprego – mesma função)

5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo

100% da remuneração no cargo efetivo

Paridade nos proventos

Professor(a) que vai aposentar-se com proventos integrais (art. 5º EC 41)

Ter ingressado até 31.12.2003

85 (55 idade e 30 tempo – homem)

75 (50 idade e 25 tempo – mulher)

20 anos de efetivo exercício no serviço público

10 anos de carreira

5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo

100% da remuneração no cargo efetivo – não pode exceder essa remuneração

Paridade – reajustes na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos ativos (também outros benefícios)

Piso mínimo (lei 11.738/08) – ADI 4167: é o vencimento e não a remuneração.

Aplicação aos professores que exerceram as funções de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos nas unidades escolares

Não aplicação aos especialistas da educação (diretores, coordenadores, orientadores pedagógicos, titulares de cargos efetivos)

Conceito de CARREIRA

- Escalonamento do cargo, no mesmo ente, no mesmo Poder
- Cargos isolados – observância dos dez anos no cargo.
Ex: diretor de escola (efetivo), coordenador (efetivo) e outros

Servidor que vai aposentar-se com proventos integrais (art. 3º da EC 47/05)

Ter ingressado no serviço público até 16.12.98

Homem: 35 anos de contribuição

Mulher: 30 anos de contribuição

25 anos de efetivo exercício no serviço público

15 anos de carreira

05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 anos de idade (homem) e 55 anos de idade (mulher), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 ou 30 de contribuição

Correspondência entre idade mínima e tempo de contribuição

- **60 e 55 – 35 e 30**
- **59 e 54 – 36 e 31**
- **58 e 53 – 37 e 32**
- **100% da remuneração no cargo efetivo – não pode exceder essa remuneração**
- **Paridade – estende-se às pensões decorrentes dessa aposentadoria**

PARIDADE

Paridade – igualdade dos inativos com ativos

Paridade – garantia suprimida com a EC 41

Garantia como exceção: art. 7º da EC 41: reajustes gerais, quaisquer outras vantagens concedidas aos ativos, inclusive reclassificação, transformação, reposicionamento do cargo em que se deu a aposentadoria

Observação

- **Pode haver alteração na forma de remuneração: Inexistência de direito adquirido a regime**
- **Não pode haver redução da totalidade dos proventos (AgReg no AI 825743; RE 632406 Ag. 15.9.2011)**

APOSENTADORIA ESPECIAL (ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS)

SÚMULA VINCULANTE NO. 33 (obriga a Administração Pública)

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

Notar que a súmula se refere a aposentadoria especial do servidor somente nos casos de insalubridade (não atividades de risco, não pessoas com deficiência)

Conceito de aposentadoria especial

Aposentadoria especial é instrumento de técnica protetiva da saúde do trabalhador.

Objetivo: garantir ao segurado compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubres, penosas, perigosas)

No regime geral a aposentadoria especial foi criada pela LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.º 3.807/1960

Aplicação das regras do RGPS

Quais são?

Observância dos Art 57 e 58 da Lei no. 8213/91, a regulamentação pelos Decretos federais e a Instrução Normativa no 45 do INSS

Não é atribuição do Instituto previdenciário – somente concede aposentadoria.

Regulamentação da matéria:

- Criação de unidade administrativa competente com competências para:
 - 1) Avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores no âmbito do Município (LTCAT)
 - 2) Elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres"
 - 3) Elaborar o PPP de cada servidor

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial -reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais

Comprovação e a caracterização do tempo – lei da época do exercício da atividade

Quatro marcos:

Até 28.04.95:

1) basta o exercício do cargo cujas atribuições sejam análogas às das categorias profissionais previstas sob os seguintes códigos:

- 2.0.0 – quadro anexo ao Decreto 53.831/64
- 2.0.0 do anexo II do Decreto 83.080/79 ou

• 2) Exposição a agentes nocivos no exercício de cargo, em condições análogas às atividades enquadradas sob os códigos 1.0.0 – quadro anexo ao Decreto 53.831 e 1.0.0. do Anexo I do Decreto 83.080/79

• De 29.04.95 a 05.03.97 – somente o critério 2 acima

• De 06.03.97 a 06.05.99 – o enquadramento de atividade especial observará a relação de agentes nocivos – Anexo IV do decreto 2.172/97

• A partir de 07.05.99 – o enquadramento da atividade especial observará a relação de agentes nocivos – Anexo IV do Decreto 3.048/99

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial -reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais

O que se considera nocividade:- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador

É preciso verificar se o agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no [Anexo IV do RPS](#), para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial - documentos

- 1) formulário de informações: PPP**
- 2) LTCAT (laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) ou laudos técnico periciais**
- 3) parecer da perícia médica em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos**

Quem vai emitir o LTCAT e o parecer?

LTCAT – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho servidor ou não

parecer – perito médico do Instituto

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial – agente nocivo ruído

Regras específicas: art. 12 da IN 1/2010

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial – características do tempo e período

Trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente – 25 anos

Por que não 15 ou 20 anos?

previstos apenas para trabalhos de mineração subterrânea e exposição ao amianto

O que se considera permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante vinte e cinco anos, no qual a exposição do servidor seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Afastamentos que não elidem a caracterização do tempo especial:

Períodos de descanso, férias

Licença por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho

Aposentadoria por invalidez acidentária

Licença gestante, adotante e paternidade

Doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família

Observação estão excluídos as licenças por interesses particulares e outros

Cálculo dos proventos - reajustes

Regime de média, observado como limite a remuneração no cargo efetivo

Reajuste anual que preserve o valor real do benefício
(art. 14 da IN 1/2010 e ON SRH/MPOG no. 6/2010)

Conversão de tempo especial em comum

Não há lei para que o servidor possa converter tempo especial para aposentar-se em regra comum. Não sendo direito constitucional, não está amparado por Mandado de injunção (STF – MI 2140, 06.03.2003)

A conversão rege-se pela lei vigente à época da aposentadoria (se a lei permitir, é feita a conversão): STJ: Resp 1310034 (Recurso repetitivo)

Retorno ao trabalho do aposentado em regime especial

Em regime de acúmulo: o servidor poderá aposentar em um e continuar no outro

- Se for ingressar em outro cargo, depois de aposentado, cancela-se a aposentadoria

Aposentadoria especial do guarda municipal

Notar que a SV só alcança os servidores no exercício da atividade insalubre (inciso III, § 4º. do art. 40 da CF)

Não abrange as atividades de risco (inciso II, § 4º. do art. 40 da CF)

Aposentadoria de risco é distinta em que não seria possível a aplicação do art. 57 da Lei 8.213.

Aguarda-se o julgamento dos MI 833 e 844 – aposentadoria especial dos servidores em atividade de risco

Lei federal no. 13.022/2014 – Estatuto dos guardas municipais – terão prerrogativas, dentre outras, de proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais e poderão usar arma de fogo.

ADI 5156 – questiona-se a constitucionalidade de dispositivos dessa lei

Aposentadoria das pessoas com deficiência

Não há lei para os servidores com deficiência. Somente com ingresso do Mandado de Injunção para aplicação da Lei Complementar 142/2014 (que se aplica aos segurados do RGPS)

Lei complementar no. 142/2013

Aposentadoria por idade aos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher) – 15 anos de contribuição

- Aposentadoria por contribuição:
 - Deficiência grave: 25 anos (homem) e 20 (mulher)
 - Deficiência moderada: 29 anos (homem) e 24 anos (mulher)
 - Deficiência leve: 33 anos (homem) e 28 anos (mulher)